



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003810/2003-05  
**Recurso nº** 163.678 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 1999  
**Recorrente** CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
**Recorrida** 7ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

**NULIDADE DO LANÇAMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre descumprimento de decisão judicial quando o contribuinte não demonstra a alegada concomitância de objetos entre o processo judicial e o processo administrativo, a sentença trazida aos autos se refere a dispositivo legal que trata de tributo diverso e, ainda, a ação judicial que alegadamente albergaria a conduta do contribuinte havia transitado em julgado, em seu desfavor, muito antes da autuação. Inexiste, pois, nulidade no lançamento.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.**

Demonstrada a desnecessidade de diligência para a solução da lide, o pedido deve ser rejeitado.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se manifestar acerca de alegações de inconstitucionalidade de lei tributária.

**MATÉRIA PRECLUSA**

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e o pedido de diligência, não conhecer da matéria preclusa, e, no mais, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

CONSTRUTORA TRIUNFO S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-13.857, de 21/06/2007, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Valho-me, a seguir, do relatório elaborado pelo ilustre relator do processo em primeira instância, por sua concisão e clareza:

Em revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos (fls. 8/10), foi apurado pelo agente fiscal compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao ano-calendário de 1998, por inobservância do limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões admitidas pelo art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Por essa razão, foi ajustada pelo referido agente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ daquele ano calendário, alterando-se o total do prejuízo compensado para o limite máximo permitido (30%), apurando-se em consequência crédito tributário de **R\$ 2.079.684,14**, inclusos os acréscimos legais calculados até 30/09/03, constituído mediante o presente Auto de Infração (fls. 13/15), sob o fundamento legal dos arts. 193, 196, inc. III, 197, § único, do RIR/94 e art. 15, § único, da Lei nº 9.065/95.

Cientificada do Auto de Infração em 24/10/03 (fls.17), a contribuinte solicita o cancelamento do mesmo mediante impugnação apresentada em 25/11/03 (fls.21/32) onde, em resumo e substância, alega:

que no momento do lançamento estava amparada por liminar, confirmada por sentença nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 95.0001080-1 da 2ª VF de Cuiabá/MT, onde lhe é reconhecido o direito de proceder a compensações de prejuízos fiscais sem a trava de 30%;

que a MP 812 e a Lei nº 8981/95, em que se estriba a limitação dos prejuízos, são diplomas inválidos, por inconstitucionais, ao violarem diversos princípios da CF/88 como o princípio da anterioridade, da irretroatividade e da legalidade, bem como questões de hierarquia de normas.

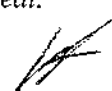
A 7ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-13.857, de 21/06/2007 (fls. 80/84), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

**LUCRO REAL.COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.  
LIMITAÇÃO.**

*Os prejuízos fiscais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.*



Por relevante, esclareço que a Autoridade Julgadora, em primeira instância, não considerou a concomitância de objetos entre a ação judicial referida pela então impugnante e o presente auto de infração, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

Argúi a contribuinte existir o Mandado de Segurança autuado sob o nº 95.0001080-1 (Recurso de Apelação autuado sob o nº 96.01.06132-0) postulando a inconstitucionalidade dos limites impostos pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, em relação à compensação de prejuízos fiscais acumulados, conforme se deprenderia da leitura da cópia da decisão judicial (fls.68/70) exarada no curso das ações judiciais identificadas.

[...]

Ocorre que, remanescendo dúvidas sobre a concomitância dos objetos do processo judicial e do administrativo, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé da ação judicial (fls.76), não tendo a mesma atendido à solicitação, razão pela qual, por não ser possível aferir-se a concomitância, procederei à análise do mérito [...].

Ciente da decisão de primeira instância em 28/09/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 92, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 95.

No recurso interposto (fls. 97/106), alega preliminarmente a existência de decisão judicial prévia que deve ser respeitada. Afirma que teria sido apresentada nestes autos sentença judicial vigente durante o ano de 1998 e até abril de 1999, quando foi reformada. Essa sentença garantiria seu direito de compensar prejuízos fiscais sem quaisquer limitações. Além disto, ainda que não apresentada a inicial do *mandamus*, o relatório da sentença apresentada indicaria, claramente, os motivos que levaram a recorrente a demandar em juízo, deixando também claros os direitos assegurados ao contribuinte.

Ainda que assim não fosse, lembra que a Fazenda Nacional é parte do processo, tendo preparado e interposto o recurso de apelação que, afinal, reformou a decisão monocrática. Assim, não poderia alegar desconhecimento em processo de que é parte.

Pede, então, a anulação do auto de infração, por descumprir direito garantido judicialmente à recorrente, ou, alternativamente, a determinação de diligência para que sejam indicados *“quais os eventuais prejuízos posteriores ao ano-calendário de 1995 que a recorrente teria eventualmente utilizado em compensação além do limite legal”*.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Insiste na tese já trazida em sede de impugnação, de que a Medida Provisória nº 812/1994 e a Lei nº 8.981/1995, em que se estriba a limitação dos prejuízos, seriam diplomas inválidos, por inconstitucionais, ao violarem diversos princípios da CF/88 como o princípio da anterioridade, da irretroatividade e da legalidade, bem como questões de hierarquia de normas.

Sustenta que o autuante não teria exaurido sua função investigativa e fiscalizante, lançando de ofício tributos que julgava devidos e deixando de considerar todos os tributos recolhidos nos anos-calendário seguintes, de 2000 até o momento da autuação. Se o tivesse feito, constataria a mera postergação no recolhimento. Assim, também por este motivo revelar-se-ia insubsistente a autuação. Invoca a aplicação das disposições do Parecer



Normativo COSIT nº 02/96, e transcreve as ementas do Acórdão CSRF nº 01.04375 e do Acórdão nº 108-08.395.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente insiste na existência de decisão judicial prévia, a qual deve ser respeitada, acerca da mesma matéria que conduziu à autuação, ou seja, a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais anteriores, introduzida pela Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/1995. O descumprimento dessa decisão levaria, por sua ótica, à nulidade do lançamento.

Conforme visto no relatório que antecede a este voto, a autoridade julgadora em primeira instância considerou os elementos acostados aos autos insuficientes para formar seu juízo sobre a concomitância ou não entre os objetos da ação judicial e do presente processo administrativo.

Compulsando os autos, encontro, às fls. 68/70, cópia de sentença proferida em 25/07/1995 pelo Juízo da 2ª Vara de Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0001080-1. A leitura do relatório daquela peça processual deixa claro, logo em seu primeiro parágrafo, o objeto da ação: “[...] para que a Impetrante possa efetuar o recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ na forma da legislação anterior, Lei nº 8.541 de 23/12/92, e não consoante o disposto na Lei nº 8.981 de 20/01/95, bem como lhe seja permitido compensar, sem limitações, os valores recolhidos a maior, para o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL”.

O relatório noticia, à fl. 69, a anterior concessão de liminar “para que a compensação dos prejuízos da requerente não leve em consideração o disposto no art. 58 daquela MP” e, ao final, concede parcialmente a segurança, “para que a Impetrante possa efetuar, sem a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, a compensação dos prejuízos fiscais relativos a período-base anteriores, observando-se a lei vigente à época da ocorrência dos mesmos”.

Transcrevo, a seguir, o mencionado art. 58 da Lei nº 8.981/1995:

*“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

Fica evidenciada a dúvida da autoridade julgadora em primeira instância sobre a concomitância ou não entre o objeto da ação judicial e do presente processo. O art. 58, acima, trata tão somente da CSLL, enquanto o presente lançamento é de IRPJ. A sentença de fls. 68/70 não deixa claro se o mandado de segurança impetrado questiona especificamente a

 5

limitação na utilização de prejuízos fiscais anteriores para fins de determinação do lucro real, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/1995.

Intimada (fl. 77) a apresentar cópias de outras peças processuais que pudessem esclarecer a dúvida suscitada, entre as quais certidão de inteiro teor, petição inicial, sentenças e recursos, a interessada não se manifestou.

Encontro, ainda, às fls. 74/75, consulta processual efetuada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que dá conta de ter sido interposta apelação (nº 96.01.06132-0) pela Fazenda Nacional, no mandado de segurança de que aqui se cuida. Conquanto a descrição dos eventos processuais seja bastante sucinta, é possível verificar que, em 30/06/1998, “*A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação [...]*” e que, em 05/04/1999 ocorreu o trânsito em julgado do acórdão.

A conclusão a que chego, após o exame acima empreendido, é de que:

Há fundadas dúvidas sobre o alcance da ação judicial interposta, pelo que caberia à interessada trazer aos autos documentos capazes de demonstrar o que alega, ou seja, a concomitância de objeto entre a ação judicial e os fatos que motivaram a presente autuação.

A segurança parcial, concedida mediante a sentença proferida em 25/07/995, não alcança a limitação à compensação de prejuízos fiscais de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/1995.

Independentemente do acima exposto, por ocasião da autuação, em 24/10/2003 (fl. 17), a interessada há muito não dispunha de qualquer liminar ou sentença que a protegesse, já tendo a ação transitado em julgado em seu desfavor.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por descumprimento de decisão judicial.

O pedido alternativo, de determinação de diligência para que sejam indicados “quais os eventuais prejuízos posteriores ao ano-calendário de 1995 que a recorrente teria eventualmente utilizado em compensação além do limite legal” também não merece acolhida.

A limitação legal não faz distinção entre prejuízos fiscais anteriores ou posteriores ao ano-calendário 1995, aplicando-se a todos a limitação de 30% para compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real. É o que dispõem o art. 42 da Lei nº 8.981/995 e o art. 15 da Lei nº 9.065/1995, a seguir transcritos.

*Lei nº 8.981/1995 - Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

*Lei nº 9.065/1995 - Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas*



*adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

Assim, por considerar a diligência desnecessária à solução da lide, indefiro o pedido.

No mérito, a recorrente insiste na tese já trazida em sede de impugnação, de que a Medida Provisória nº 812/1994 e a Lei nº 8.981/1995, em que se estriba a limitação dos prejuízos, seriam diplomas inválidos, por inconstitucionais, ao violarem diversos princípios da CF/88 como o princípio da anterioridade, da irretroatividade e da legalidade, bem como questões de hierarquia de normas.

A matéria já foi adequadamente enfrentada pela instância *a quo*, em decisão à qual não faço reparos. Na esfera administrativa, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, devendo ser mencionado o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009):

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, trago à colação a súmula nº 2<sup>1</sup> do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, substituído funcionalmente por

<sup>1</sup> OBS.: As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

*Súmula 1<sup>o</sup> CC n<sup>o</sup> 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A seguir, a recorrente alega que teria ocorrido mera postergação no recolhimento do imposto. Por insuficiência investigativa, a fiscalização teria deixado de considerar todos os tributos recolhidos nos anos-calendário seguintes, de 2000 até o momento da autuação, o que levaria à insubsistência da autuação.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto n<sup>o</sup> 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e o pedido de diligência, não conhecer da matéria preclusa, por não questionada na fase impugnatória e, no mais, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

  
WALDIR VEIGA ROCHA - Relator